

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Sem razão o embargante.

Registro, inicialmente, que os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

O embargante busca, indevidamente, a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. De fato, as razões veiculadas na petição dos embargos de declaração limitam-se a reiterar a existência de similitude entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, o qual teria afastado a multa aplicada por entender que não houve má-fé do recorrente. Todavia, essa questão já foi devidamente analisada e rechaçada pelo Colegiado, no acórdão ora questionado, *verbis* :

“Conforme já afirmado na decisão recorrida, não há pertinência entre o que foi decidido pela Segunda Turma, no presente caso, e o que foi assentado nos paradigmas apontados pelo ora Embargante, uma vez que se referem às situações fáticas diversas.

Com efeito, em relação ao paradigma indicado: ARE 1.092.382-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23.11.2018, o Plenário desta Corte acolheu os embargos opostos, nos quais a parte argumentou, naquela ocasião, que a jurisprudência desta Corte lhe era favorável, no sentido do afastamento da aplicação da Sumula n.º 735 quando a questão constitucional trazida não se refere aos requisitos para concessão ou denegação da liminar, mas a outros pontos para excluir a multa aplicada no julgamento do agravo regimental.

No que tange ao outro paradigma: RE 456.242-AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27.09.2019, a Primeira Turma, afastou a multa prevista no art. 1.021, § 4º, por reconhecer, naquela oportunidade, que o recorrente não teria agido de má-fé na interposição na interposição do agravo interno, diante das especificidades do caso concreto, no qual o acórdão proferido na instância de origem estava assim ementado:

CUSTAS Preparo à fixação judicial de patamar máximo, tendo em vista o exorbitante valor da causa (cobrança cambial) Impossibilidade Expressa previsão legal quanto à sistemática dos cálculos para os casos de valor a causa acima de 1.500 salários mínimos (Lei Estadual

n. 4952/85, art. 3º, §2º) Inconstitucionalidade não configurada Recurso improvido.

Reitero, desse modo, que a parte Embargante não preencheu o requisito de admissibilidade dos embargos de divergência, nos termos dos arts. 1.043 do CPC e 330 do RISTF, pois não conseguiu demonstrar a similitude dos casos confrontados.”

Sob a alegação de que o acórdão deixou de se manifestar sobre a ausência de má-fé no caso sob exame, o embargante procura procrastinar, ao máximo, a entrega da prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte tem se mostrado intolerante quanto ao abuso dos expedientes protelatórios. Nesse sentido: ARE 1.091.803 AgR-ED-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.09.2018; RE 1.075.172 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24.09.2018; ARE 1.098.086 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 06.09.2018.

Nessa perspectiva, o STF possui entendimento firme no sentido de que a presente situação autoriza, inclusive, a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão. Cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO” (AI 859.211 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Teoria Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 13.6.2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADO EXCESSO NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 85, §§ 2º, 3º E 11, DO CPC/2015. CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (RE 539.738 AgR-EDv-AgR-segundo-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 27.3.2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. TESES, DEFENSIVAS SATISFATORIAMENTE EXAMINADAS POR ESTA CORTE. RECURSO COM CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA APLICADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. I – Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. II – Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Evidencia-se o caráter protetório do recurso. A parte recorrente objetiva postergar a entrega definitiva da prestação jurisdicional. IV – Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) e determinação de baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão” (RE 562.207 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.6.2018).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Determino, ademais, a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

É como voto.

Plenário Virtual - Inmutável